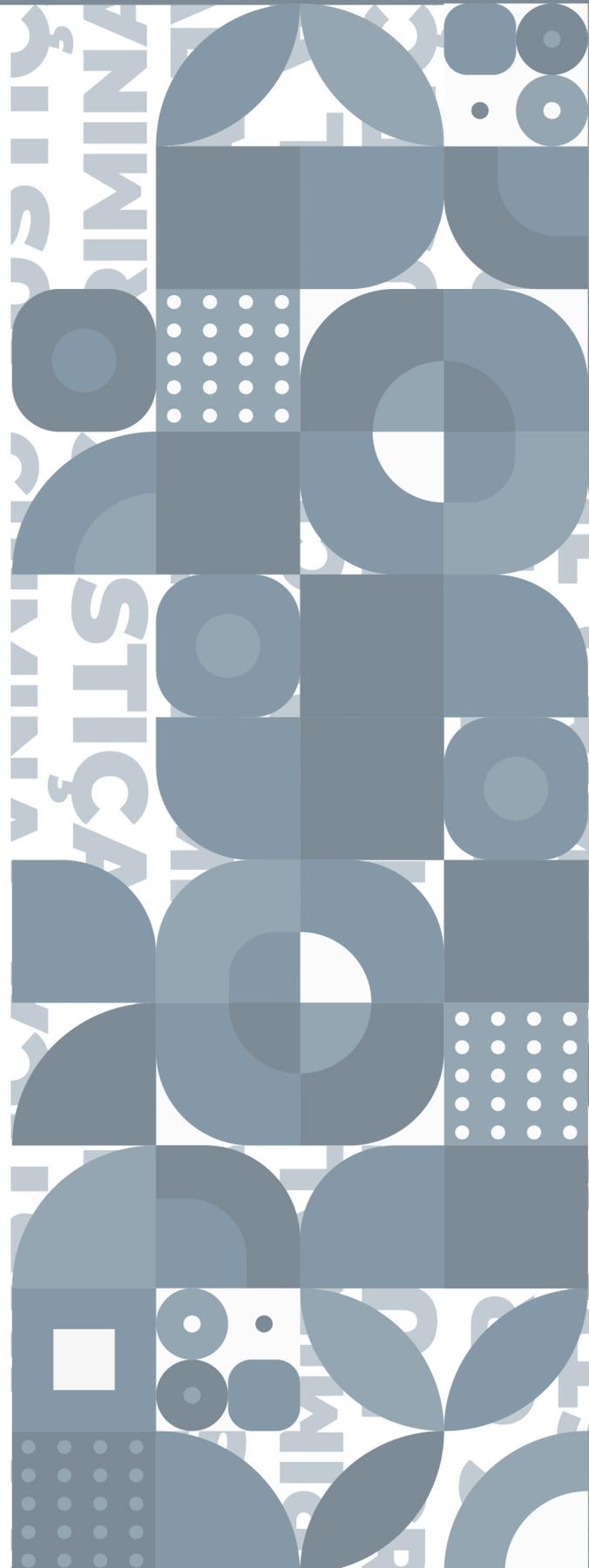




V. 8, N. 1, JAN./JUN. 2024

JUSTIÇA CRIMINAL



ARTIGOS

TRÁFICO HUMANO: DESAFIOS PARA A JUSTIÇA CRIMINAL E RESPOSTAS INSTITUCIONAIS

HUMAN TRAFFICKING: CHALLENGES FOR CRIMINAL JUSTICE AND INSTITUTIONAL RESPONSES

*Marcos Delli Ribeiro Rodrigues
Rodrigo Cavalcanti
Weuder Martins Câmara*

Resumo: Este artigo trata do tráfico humano e suas implicações, com a finalidade de analisar suas causas, modalidades e respostas institucionais. O objetivo é oferecer uma compreensão do fenômeno, destacando desafios enfrentados pela justiça criminal e a importância das políticas públicas, com foco nos Planos Nacionais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Utilizando uma abordagem metodológica baseada na análise de literatura especializada, o estudo busca examinar as complexidades do tráfico humano e suas ramificações. A conclusão ressalta a urgência de uma abordagem coordenada para enfrentar o tráfico humano, enfatizando a necessidade de ações eficazes para proteger os direitos humanos. Isso requer uma compreensão interdisciplinar e abrangente, o que torna imprescindível novas pesquisas para ampliar o conhecimento sobre suas causas e formas.

Palavras-chave: Tráfico humano. Causas. Justiça criminal. Políticas públicas.

Abstract: This article deals with human trafficking and its implications, aiming to analyze its causes, modalities and institutional responses. The objective is to offer an understanding of the phenomenon, highlighting challenges faced by criminal justice and the importance of public policies, with a focus on National Plans to Combat Trafficking in Persons. Using a methodological approach based on the analysis of specialized literature, the study seeks to examine the complexities of human trafficking and its ramifications. The conclusion highlights the urgency of a coordinated approach to tackling human trafficking, emphasizing the need for effective actions to protect human rights. This requires an interdisciplinary and comprehensive understanding, which makes new research essential to expand knowledge about its causes and forms.

Keywords: Human trafficking. Causes. Criminal justice. Public policy.

1 INTRODUÇÃO

O tráfico de pessoas é uma violação grave dos direitos humanos que afeta milhões de pessoas em todo o mundo, representando uma das formas mais abomináveis de exploração contemporânea. Dentro do contexto mais amplo da área de estudo, o tráfico de pessoas emerge como uma questão multifacetada que transcende fronteiras geográficas e sociais, permeando diversas esferas da sociedade.

Sua relevância como tema de investigação é incontestável, pois envolve não apenas questões de ordem moral e ética, mas também implicações socioeconômicas, políticas e de segurança.

Ao contextualizar o problema do tráfico de pessoas, é possível compreender sua complexidade e urgência, destacando a necessidade premente de políticas eficazes, intervenções preventivas e ações coordenadas para enfrentar essa violação dos direitos humanos e proteger os mais vulneráveis.

Desse modo, este estudo visa investigar o tráfico humano e as respostas institucionais a esse fenômeno, analisando suas causas, modalidades e ações governamentais de combate.

Parte-se da hipótese de que o tráfico de pessoas é influenciado por uma variedade de fatores, incluindo questões socioeconômicas, políticas e culturais, e que as políticas públicas têm um papel fundamental na prevenção e no combate a esse crime.

Os objetivos deste estudo são: analisar as causas e modalidades do tráfico humano; investigar as respostas institucionais, especialmente do sistema de justiça criminal, no combate ao tráfico de pessoas; avaliar a eficácia das políticas públicas nacionais, com foco principal nos Planos Nacionais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP); identificar lacunas na proteção das vítimas; e destacar a importância de programas educacionais, sensibilização pública e políticas eficazes para combater o tráfico de pessoas.

Esta pesquisa se justifica pela importância em compreender e abordar o fenômeno do tráfico humano, que representa uma das mais graves violações dos direitos humanos contemporâneos. Ao explorar as causas multifacetadas, modalidades e respostas institucionais, torna-se evidente a necessidade de uma abordagem holística e coordenada para enfrentar esse problema em escala global.

A análise dos desafios, com enfoque nos enfrentados pela justiça criminal, a avaliação das políticas públicas nacionais e a identificação de lacunas na proteção das vítimas destacam a importância de programas educacionais, sensibilização pública e políticas eficazes para combater o tráfico de pessoas e garantir a proteção dos direitos humanos.

A abordagem metodológica adotada prioriza a análise da literatura especializada, incluindo leis, documentos de políticas públicas, artigos científicos, dissertações, teses e dados relevantes relacionados ao tema em questão.

Ao utilizar essa gama de fontes, busca-se compreender a complexidade das causas subjacentes, as diversas modalidades de tráfico humano e as respostas institucionais adotadas para enfrentar esse desafio global.

O trabalho é estruturado em cinco seções distintas, cada uma desempenhando um papel fundamental na análise do tema. A primeira seção, a introdução, contextualiza o assunto e apresenta uma visão geral do trabalho. A segunda seção aborda o tráfico humano, explorando suas causas, modalidades e respostas institucionais pertinentes. A terceira seção se concentra nos desafios enfrentados pelo sistema de justiça criminal no combate a essa forma de crime. A quarta seção examina as políticas

públicas nacionais, com foco principal nos Planos Nacionais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP). Por fim, as considerações destacam a importância de novas pesquisas para uma compreensão mais profunda e eficaz do fenômeno do tráfico humano.

2 TRÁFICO HUMANO: CAUSAS, MODALIDADES E RESPOSTAS INSTITUCIONAIS

O fenômeno do tráfico humano é uma das mais graves violações dos direitos humanos contemporâneos e afeta milhões de pessoas em todo o mundo. Segundo Santarém (2023), suas raízes são multifacetadas, sendo impulsionadas por uma interconexão complexa de fatores sociais, econômicos, políticos e culturais.

Nesse contexto, é imperativo examinar as causas subjacentes ao tráfico humano, as diversas modalidades que assume e as respostas institucionais necessárias para combater eficazmente essa forma de exploração.

Inicialmente, é crucial compreender as causas que alimentam o tráfico humano. De acordo com Janini e Prudente (2022), entre os motivos, destacam-se a pobreza extrema, a desigualdade social, o conflito armado, a falta de acesso à educação e a oportunidades econômicas, bem como a discriminação de gênero e etnia. A vulnerabilidade gerada por esses fatores torna as pessoas mais suscetíveis à exploração por parte de redes criminosas que lucram com o tráfico de seres humanos.

Além desses fatores, é importante considerar o papel da migração irregular e dos deslocamentos populacionais forçados como impulsionadores do tráfico humano. Pontes (2020) afirma que a busca por melhores condições de vida, fugindo de situações de instabilidade política, conflitos armados ou desastres naturais, muitas vezes leva pessoas a se tornarem alvos de traficantes que se aproveitam de sua vulnerabilidade durante o processo migratório. A falta de proteção adequada e de canais legais para a migração segura e regular contribui para a exploração desses migrantes, colocando-os em situações de risco de tráfico humano.

Nesse segmento, as modalidades do tráfico humano são variadas e adaptáveis, refletindo as diferentes formas de exploração que visam atender às demandas do mercado ilegal. Henriques e Monteiro (2024) discorrem que uma dessas modalidades é o tráfico para fins de exploração sexual, uma das manifestações mais conhecidas, que envolve cooptação e transporte de pessoas, especialmente mulheres e

crianças, para a prostituição. Nessa perspectiva os autores complementam:

A exploração sexual é uma das formas mais alarmantes e chocantes do tráfico de pessoas. Ela envolve a coação, manipulação ou uso da força para fins sexuais, resultando na submissão de vítimas, principalmente mulheres e crianças, a contextos de prostituição forçada, pornografia não consensual, turismo sexual e outras práticas ilícitas. A exploração sexual causa danos físicos e psicológicos irreparáveis às vítimas, deixando cicatrizes emocionais que podem perdurar por toda a vida. (Henriques; Monteiro, 2024 p. 9).

Além do tráfico humano para exploração sexual, existem outras modalidades que visam à exploração da mão de obra em condições degradantes e coercitivas, como o tráfico para trabalho forçado nos setores de agricultura, construção civil, indústria têxtil e doméstica.

Ferreira e Serafim (2023) apontam que, nessas situações, indivíduos vulneráveis são cooptados e transportados para locais de trabalho onde são submetidos a condições desumanas, privados de direitos básicos e muitas vezes forçados a trabalhar sob ameaça, coerção e violência física. Essa prática não apenas priva as vítimas de liberdade e dignidade, mas também perpetua um ciclo de pobreza e exploração que afeta não apenas os indivíduos diretamente envolvidos, mas também suas famílias e comunidades.

Reichert e Régis (2021) ressaltam que isso inclui a implementação efetiva de leis nacionais e internacionais de combate ao tráfico humano, o fortalecimento dos sistemas judiciais para processar os perpetradores e garantir a justiça para as vítimas, bem como o aumento da cooperação transnacional para desarticular redes criminosas.

Diante disso, o tema está intrinsecamente entrelaçado com o marco jurídico internacional delineado pela Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, popularmente conhecida como Convenção de Palermo. Essa convenção, adotada pela Assembleia-Geral da ONU em 2000, representa um marco na luta global contra o crime organizado transnacional que inclui diversas formas de delitos, como o tráfico humano.

Ela se sustenta por três pilares essenciais que abordam facetas específicas do crime organizado, entre eles o Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, notadamente Mulheres e Crianças. Esse protocolo, ao reconhecer a gravidade do tráfico humano, delinea medidas

para prevenir, reprimir e punir esse abominável crime.

Destaca-se aqui a importância da cooperação internacional para enfrentar o tráfico de pessoas, especialmente das parcelas mais vulneráveis da sociedade, e para promover a adoção de políticas e legislações nacionais eficazes que combatam essa forma de exploração.

A Convenção de Palermo estabelece uma série de medidas que os Estados-membros devem adotar para enfrentar o crime organizado transnacional. Entre essas medidas, está a criminalização de atos, como a associação com grupos criminosos organizados e a lavagem de dinheiro, que são fundamentais para dismantelar as redes de tráfico humano, cortando seu financiamento e responsabilizando os perpetradores por esta hedionda atividade criminosa.

Nesse contexto, a Lei n. 13.344, de 6 de outubro de 2016, representa um marco crucial no combate ao tráfico de pessoas no Brasil. Ao tipificar esse crime e adotar diretrizes do Protocolo de Palermo, a lei estabelece punições severas para os infratores e medidas de proteção às vítimas, incluindo assistência jurídica, social e psicológica. Além disso, a lei enfatiza a importância da prevenção e capacitação, promovendo a conscientização e formação de profissionais para combater esse fenômeno. Desempenhando um papel significativo na promoção da justiça e na proteção dos direitos humanos, a lei prevê em seu art. 2º.

Art. 2º

.....

- I - respeito à dignidade da pessoa humana;
- II - promoção e garantia da cidadania e dos direitos humanos;
- III - universalidade, indivisibilidade e interdependência;
- IV - não discriminação por motivo de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, atuação profissional, raça, religião, faixa etária, situação migratória ou outro status;
- V - transversalidade das dimensões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, raça e faixa etária nas políticas públicas;
- VI - atenção integral às vítimas diretas e indiretas, independentemente de nacionalidade e de colaboração em investigações ou processos judiciais;
- VII - proteção integral da criança e do adolescente (Brasil, 2016).

Barros e Junior (2022) salientam que esse instrumento não apenas visa prevenir, reprimir e punir o tráfico humano, mas também garantir a proteção das vítimas, com especial enfoque nas mulheres e crianças, frequentemente alvos primários desse tipo de crime.

A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional surgiu para preencher uma lacuna no direito internacional. Até sua entrada em vigor, havia apenas tratados sobre questões criminais específicas, como a Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (UN, 1988), a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (UN, 2000a) e a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (UN, 2003). Pontua-se, nesse sentido, que o crime organizado se tornou transnacional e a cooperação entre os países para combatê-lo, em todas as suas formas, foi uma necessidade percebida por muitos (Annoni; Canéparo; Cardoso, 2022).

A Convenção de Palermo e seus Protocolos (UN, 2000) tiveram grande aceitação da comunidade internacional. Isso se deve, especialmente, a dois fatores. Primeiro: a demanda internacional por um instrumento que traçasse diretrizes concretas de cooperação internacional em matéria de crime organizado. Segundo: a linguagem utilizada no documento, muito mais sugestiva do que prescritiva, foi bem aceita pela comunidade internacional, contando com 147 assinaturas e, ao todo, 190 Estados são partes do instrumento em questão (UN, 2000a) (Annoni; Canéparo; Cardoso, 2022).

O Protocolo de Palermo estabelece diretrizes claras e abrangentes para os Estados signatários, incentivando a cooperação internacional e a formulação de políticas e estratégias integradas para combater essa grave violação dos direitos humanos (Barros; Junior, 2022).

Por meio de medidas de prevenção, proteção e assistência às vítimas, o Protocolo busca não apenas reprimir o tráfico de pessoas, mas também abordar suas causas subjacentes e mitigar seus impactos prejudiciais sobre indivíduos e comunidades vulneráveis. No art. 9º, é possível observar de maneira mais abrangente esse aspecto:

Art. 9º Prevenção do tráfico de pessoas 1. Os Estados Partes deverão estabelecer políticas, programas e outras medidas abrangentes para: a) Prevenir e combater o tráfico de pessoas; e b) Proteger as vítimas de tráfico de pessoas, especialmente as mulheres e as crianças, de nova vitimização. 2. Os Estados Partes deverão esforçar-se por adotar

medidas tais como pesquisas, campanhas de informação e de difusão através dos órgãos de comunicação social, bem como iniciativas sociais e econômicas, tendo em vista prevenir e combater o tráfico de pessoas. 3. As políticas, os programas e outras medidas adotados em conformidade com o presente artigo deverão incluir, se necessário, a cooperação com organizações não governamentais, outras organizações relevantes e outros sectores da sociedade civil. 4. Os Estados Partes deverão adotar ou reforçar medidas, designadamente através da cooperação bilateral ou multilateral, para reduzir os fatores como a pobreza, o subdesenvolvimento e a desigualdade de oportunidades, que tornam as pessoas, em especial as mulheres e as crianças, vulneráveis ao tráfico. 5. Os Estados Partes deverão adotar ou reforçar as medidas legislativas ou outras, tais como medidas educativas, sociais ou culturais, designadamente através da cooperação bilateral ou multilateral, a fim de desencorajar a procura que propicie qualquer forma de exploração de pessoas, em especial de mulheres e crianças, que leve ao tráfico (Protocolo De Palermo, 2004).

Em suma, o combate ao tráfico humano exige uma abordagem que enfrente suas causas profundas, identifique e interrompa suas diversas modalidades e forneça respostas institucionais eficazes para proteger os direitos humanos e a dignidade de todas as pessoas. Essa luta requer não apenas ação política e legal, mas também compromisso global com a promoção da justiça social e econômica, visando criar um mundo onde o tráfico humano seja erradicado e a liberdade e a igualdade sejam garantidas para todos.

Em um mundo cada vez mais interconectado e permeado por avanços tecnológicos, surgem novos desafios que complexificam ainda mais o cenário de combate à criminalidade.

Nesse contexto, as reflexões de Annoni, Canéparo e Cardoso (2022) ganham destaque. As inovações tecnológicas têm desempenhado um papel significativo na capacitação de grupos criminosos, proporcionando-lhes uma organização mais eficiente e flexível.

Por meio dessas redes criminosas, os indivíduos têm a possibilidade de operar de forma mais ágil e adaptável, dificultando a detecção e a repressão por parte das autoridades. Vale ressaltar que essas estruturas flexíveis não apenas complicam a investigação, mas também aumentam os lucros obtidos

pelos criminosos, uma vez que as novas tecnologias reduzem os custos operacionais.

No âmbito do tráfico de pessoas, as redes criminosas desempenham um papel central. Elas são fundamentais para o recrutamento de vítimas, muitas vezes atraídas por promessas enganosas de oportunidades de emprego ou casamentos vantajosos. Além disso, essas redes facilitam o transporte e a entrega das vítimas, exigindo uma logística complexa que abrange desde o fornecimento de apoio logístico até a falsificação de documentos. Tais operações só podem ser realizadas por grupos altamente organizados e com uma vasta rede de contatos.

Diante dessa complexidade, é fundamental compreender que o tráfico de pessoas, na maioria das vezes, é perpetrado por organizações criminosas. Essa constatação reforça a importância de abordar o tema dentro do escopo da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (ONU, 2000a), que reconhece a gravidade desse delito e estabelece medidas para combatê-lo em escala global.

Portanto, em meio a esse cenário desafiador, o presente estudo se propõe não apenas a analisar o combate ao tráfico de pessoas, mas também explorar os amplos desafios que permeiam essa problemática, buscando contribuir para uma compreensão mais abrangente e eficaz desse fenômeno.

3 DESAFIOS DA JUSTIÇA CRIMINAL NO COMBATE AO TRÁFICO DE PESSOAS

O enfrentamento do tráfico de pessoas pela justiça criminal depara uma série de desafios complexos e multifacetados, refletindo a intrincada natureza desse fenômeno global. De acordo com Barros et al (2023) entre esses desafios, destacam-se diversas questões que abarcam desde a identificação de casos até a garantia de uma resposta eficaz por parte das instituições judiciais.

No contexto abordado, uma pesquisa conduzida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2021 revelou a abertura de 192 processos judiciais relativos ao tráfico de pessoas no Brasil. Contudo, é crucial observar que tais números podem não refletir integralmente a extensão do problema devido a diversos desafios enfrentados pela justiça criminal, incluindo catalogação imprecisa de dados e discrepâncias entre classificações locais e nacionais.

Essas dificuldades comprometem a precisão das estatísticas e a formulação de políticas eficazes de combate ao tráfico humano, destacando a necessidade de aprimoramento nos sistemas de registro e

monitoramento para uma abordagem mais abrangente e efetiva dessa grave violação dos direitos humanos (Barros et al., 2023).

Nesse sentido, conforme relatado pela Agência Senado (2023), durante o intervalo de tempo que abrange os anos de 2012 a 2019, o Brasil registrou um total de 5.125 denúncias de tráfico humano por meio do Disque Direitos Humanos (Disque 100), juntamente com 776 denúncias recebidas pela Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180), ambos canais de comunicação associados ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC).

Adicionalmente, entre os anos de 2010 e 2022, foram documentadas 1.901 notificações no Sistema de Informação de Agravos de Notificação do Ministério da Saúde (Sinan).

Os dados provenientes do Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas indicam que, durante o período de 1995 a 2022, um total de 60.251 trabalhadores foram identificados em condições análogas à escravidão, no entanto “esses números não representam a totalidade de casos existentes no país. A suposição é de que haja muito mais, uma vez que não há um sistema unificado de coleta de dados sobre o tema” (Senado, 2021).

Além disso, o caráter transnacional do tráfico humano implica desafios consideráveis para a cooperação entre países na investigação e processamento de casos. Conforme explicitado por Merloti (2021), as diferenças nas leis e procedimentos jurídicos entre jurisdições podem complicar a cooperação internacional, especialmente quando se trata de jurisdição extraterritorial. Essa limitação pode dificultar a responsabilização de traficantes que operam além das fronteiras do país onde são processados.

No contexto brasileiro, esse aspecto se conecta com o número elevado de brasileiras que são traficadas para outros países. Segundo o Conselho Nacional de Justiça (2022), em termos estatísticos, constata-se que as mulheres representam uma parcela significativa de 96,36% das vítimas envolvidas no tráfico internacional de pessoas, sendo a maioria levada para países, como Espanha, Portugal e Itália.

Um outro desafio instigante é a proteção das vítimas e testemunhas. Carvalho (2020) afirma que, muitas vezes, as vítimas enfrentam ameaças e retaliações por parte dos traficantes, o que as torna relutantes em colaborar com as autoridades. Desse modo, garantir a segurança e proteção dessas pessoas é essencial para uma investigação eficaz e a subsequente condenação dos perpetradores. Contudo, recursos limitados e capacidades insuficientes dos sistemas de proteção podem dificultar essa tarefa.

No Dia Mundial de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, celebrado em 30 de julho de 2023, Ghada Fathi Waly, diretora executiva do UNODC, destacou que “o tráfico de seres humanos é um crime que se esconde não apenas nas sombras, mas à vista de todos”. Nesse dia de reflexão e ação, a líder do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime fez um apelo à sociedade para intensificar os esforços e alcançar todas as vítimas e sobreviventes do tráfico de pessoas (ONU, 2023).

O tema do ano: “Cada vítima de tráfico de pessoas importa, não deixe ninguém para trás” ressoa com a promessa central da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável e seus Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). No contexto do tráfico humano, essa promessa implica acabar com a exploração das vítimas, apoiar aqueles que conseguiram se libertar de seus opressores e não deixar grupos vulneráveis à mercê dos traficantes.

Enquanto o mundo busca esforços na implementação da Agenda 2030 e na aproximação da Cúpula da ONU sobre os ODS, é essencial aumentar a conscientização e reforçar os compromissos globais para eliminar o tráfico de pessoas. Isso se alinha com as metas dos ODS 5, 8 e 16, que buscam promover a igualdade de gênero, o trabalho decente e a justiça para todos, especialmente a meta 8:

Meta 8.7

Nações Unidas: Tomar medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas, e assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, incluindo recrutamento e utilização de crianças-soldado, e até 2025 acabar com o trabalho infantil em todas as suas formas.

Brasil: Até 2025 erradicar o trabalho em condições análogas às de escravo, o tráfico de pessoas e o trabalho infantil, principalmente nas suas piores formas. (IPEA, 2019).

No âmbito do processo penal, Carvalho (2020) observa que o trâmite é frequentemente caracterizado por uma complexidade procedimental e uma morosidade inerentes, atribuindo à vítima um ônus considerável em termos de tempo e esforço para garantir a condenação dos traficantes e a efetivação de seus direitos. Ademais, a obtenção do depoimento da vítima pode representar um desafio significativo, dada a possível fragilidade física e emocional do indivíduo em questão, impondo obstáculos adicionais à busca por justiça e reparação.

Nesse sentido, a penalização adequada dos traficantes e a imposição de sentenças proporcionais

à gravidade do crime são elementos fundamentais na dissuasão do tráfico humano. No entanto, Figueiredo (2020) afirma que isso enfrenta desafios decorrentes da complexidade dos casos, da falta de evidências sólidas e da corrupção em alguns sistemas judiciais. Além disso, a sensibilização dos juizes sobre a gravidade do tráfico humano e a aplicação consistente das leis são essenciais para garantir uma resposta eficaz da justiça criminal. Sobre isso a autora destaca que:

os promotores de Justiça e os tribunais devem assegurar que seus esforços para punir os traficantes sejam direcionados para um sistema que respeite e salve os direitos de privacidade, dignidade e segurança das vítimas. Um julgamento adequado dos traficantes deve incluir a responsabilização por outros crimes geralmente presentes em situações de tráfico, tais como estupro, agressão sexual ou outras formas de agressão (incluindo assassinato, gravidez forçada e abortos), “raptos”, tortura, tratamento cruel, desumano, degradante, escravidão ou práticas análogas à escravidão, trabalho forçado ou compulsório, cativo por dívida ou casamento forçado. (Figueiredo, 2020, p. 18).

Um outro desafio substancial enfrentado na luta contra o tráfico de pessoas é a ocorrência frequente de estigma social e discriminação dirigidos às vítimas, o que gera uma significativa relutância por parte dessas em buscar auxílio ou denunciar seus agressores. De acordo com Urrutia (2023), tal fenômeno se enraíza no temor das vítimas de possíveis represálias ou de serem ostracizadas pela sociedade devido à sua condição de vulnerabilidade. Essa interação complexa atua como uma barreira significativa ao acesso efetivo à justiça e à garantia de uma proteção adequada às vítimas, enfatizando, portanto, a imperiosa necessidade de intervenções que abordem não apenas os aspectos legais inerentes ao tráfico de pessoas, mas também as dimensões sociais e culturais que alimentam o estigma e a discriminação direcionados a esses indivíduos.

Ao debater, por exemplo, sobre o tráfico de mulheres, Santana (2023, p. 24) declara que:

medo, vergonha e preconceito são os principais obstáculos encontrados na luta contra o tráfico de mulheres no século XXI. Embora tenha havido desenvolvimentos na aplicação da lei, cooperação internacional e coleta de informações, ainda há grandes dificuldades para as vítimas admitirem sua condição e

testemunharem contra redes criminosas internacionais. A prevenção é sempre a melhor iniciativa. Portanto, ao verificar indícios de tráfico de pessoas, dê as seguintes orientações: Sempre duvidar de ofertas de emprego fáceis e lucrativas; sugerir à pessoa, antes de aceitar a oferta de emprego, que leia atentamente o contrato de trabalho, para se informar sobre a empresa contratante, para ser assessorada pela área jurídica especializada (Santana, 2023, p. 24).

Um outro aspecto relevante no combate ao tráfico de pessoas é a falta de sensibilização e educação da população sobre o tema. Silva et al (2021) ressaltam que muitas pessoas não possuem conhecimento suficiente acerca do que constitui o tráfico de pessoas e dos direitos das vítimas envolvidas nesse crime e que essa lacuna de informação contribui para uma subnotificação dos casos e para uma resposta inadequada por parte das autoridades competentes. Em consonância com esse aspecto Santana (2023, p. 9) defende que:

Diante da obscuridade do tráfico humano e, sabendo-se que ele pode ser facilmente confundido com outros crimes da mesma natureza, torna-se imperceptível a sociedade ao passo que, a ausência de cultura jurídica, bem como a sua proteção legal existente, contribui para uma visão equivocada por parte da população que consequentemente se torna ainda mais vulnerável (Santana, 2023, p. 9).

A ausência de consciência pública sobre o fenômeno do tráfico de pessoas dificulta a identificação precoce de situações de exploração e retarda a resposta eficaz para prevenir e combater esse tipo de crime. Portanto, é fundamental implementar programas educacionais e de sensibilização que visem aumentar o entendimento da sociedade sobre o tráfico de pessoas, seus indicadores e impactos, bem como sobre os direitos das vítimas, a fim de promover uma resposta mais efetiva e abrangente por parte das instituições públicas e da comunidade em geral (Silva et al., 2021).

No Brasil, por exemplo, a conscientização sobre o tráfico de pessoas foi amplamente discutida, especialmente durante o ano de 2013, durante a exibição da novela *Salve Jorge* da TV Globo, escrita pela renomada autora Gloria Perez. Segundo Montuori-Fernandes e Sacco (2018), a abordagem proeminente desse tema na mídia televisiva gerou

um extenso debate e aumentou significativamente a visibilidade do problema na sociedade brasileira. A representação midiática desempenhou um papel crucial ao chamar a atenção do público para a gravidade do tráfico humano e suas consequências sociais.

A exploração de outras formas de conscientização, particularmente por meio da arte, pode se revelar um meio eficaz de educar e envolver a sociedade. A arte possui a capacidade única de transmitir mensagens complexas de forma acessível e emocionalmente impactante, o que pode contribuir consideravelmente para a disseminação do conhecimento sobre o tráfico de pessoas, seus padrões e suas consequências (Montuori-Fernandes; Sacco, 2018).

Por fim, muitos países enfrentam recursos e capacidades institucionais limitadas para lidar com o tráfico humano de maneira eficaz. Dominguez (2022) destaca que isso inclui falta de financiamento para unidades especializadas de combate ao tráfico, treinamento inadequado para agentes da lei e funcionários do sistema judicial e infraestrutura insuficiente para investigar e processar casos de tráfico humano de forma adequada. Esses desafios destacam a necessidade de um compromisso global e coordenado para enfrentar o tráfico de pessoas e garantir a proteção dos direitos humanos de todas as vítimas envolvidas.

O Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (United Nations Office on Drugs and Crime – UNODC), de ligação e parceria no Brasil, apresenta alguns planos de ações estratégicas no combate ao tráfico de pessoas e contrabando de migrantes. Foca-se em três frentes: prevenção, proteção e criminalização¹:

o UNODC mantém, desde março de 1999, o Programa contra o Tráfico de Seres Humanos, em colaboração com o Instituto das Nações Unidas de Pesquisa sobre Justiça e Crime Interregional (UNICRI). O programa coopera com os Estados-Membros em seus esforços de combater o tráfico de seres humanos, ressaltando o envolvimento do crime organizado nesta atividade e promovendo medidas eficazes para reprimir ações criminosas.

A adoção, em 2000, do Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças e do Protocolo contra o Crime Organizado Transnacional, Relativo ao Combate ao Contrabando de Migrantes por via Terrestre, Marítima e Aérea, que complementam

¹ Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/trafico-de-pessoas/index.html>. Acesso em: 31 mar. 2024.

a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, representa um marco fundamental nos esforços internacionais para enfrentar o tráfico de seres humanos, considerado uma forma moderna de escravidão.

A atuação do UNODC se dá em três frentes de ação: prevenção, proteção e criminalização. No campo da prevenção, o UNODC trabalha com os governos, cria campanhas que são veiculadas por rádio e TV, distribui panfletos informativos e busca parcerias para aumentar a consciência pública sobre o problema e sobre o risco que acompanha algumas promessas advindas do estrangeiro.

Além da prevenção, é necessário que a polícia e o judiciário utilizem normas e procedimentos para garantir a segurança física e a privacidade das vítimas do tráfico de pessoas. Assim, no campo da proteção, o UNODC coopera com os países para promover treinamento para policiais, promotores, procuradores e juizes. Ao mesmo tempo, busca melhorar os serviços de proteção das vítimas e das testemunhas oferecidos por cada país.

Finalmente, o UNODC busca fortalecer os sistemas de justiça dos países para que o maior número de criminosos seja julgado. Para isso, é preciso que o tráfico de pessoas seja previsto como crime nas legislações nacionais, que haja a devida aplicação da lei e que as autoridades sejam capazes de inibir a ação dos agentes do tráfico.

Coordenando atividades da Iniciativa Global da ONU contra o Tráfico de Pessoas (UN.GIFT, na sigla em inglês), o Escritório contribui para a inclusão da sociedade civil no debate sobre o assunto, trazendo para a discussão temas como a relação do tráfico de pessoas com a vulnerabilidade às DST/HIV/aids, bem como a importância da prevenção, da proteção às vítimas e da atuação efetiva da justiça criminal para a punição a esses tipos de crime.

No próximo capítulo, explorar-se-á uma variedade de planos estratégicos adicionais, concentrando especificamente nas iniciativas nacionais brasileiras para combater o tráfico de pessoas. Ao se mergulhar nessas estratégias, será possível compreender em profundidade as medidas e políticas adotadas pelo Brasil para enfrentar esse desafio global e proteger os direitos fundamentais das vítimas dessa forma de exploração.

4 POLÍTICAS PÚBLICAS NACIONAIS DE COMBATE AO TRÁFICO DE PESSOAS

Esta seção fornecerá uma análise dos três Planos Nacionais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP), que foram implementados no Brasil ao longo do tempo. Serão examinados o contexto de surgimento de cada plano, bem como sua evolução ao longo do tempo, destacando suas metas específicas, as estratégias adotadas para alcançá-las e os impactos observados na eficácia do combate ao tráfico humano dentro do território nacional. Ao explorar esses aspectos, será possível compreender melhor a trajetória das políticas públicas de enfrentamento do tráfico de pessoas no Brasil e avaliar sua efetividade na proteção dos direitos humanos e no combate a essa forma de exploração.

4.1 | PLANO NACIONAL DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS (I PNETP)

O Protocolo de Palermo, conforme já discutido, representa um marco significativo no contexto do combate ao tráfico internacional de pessoas no Brasil, instigando uma notável transformação na legislação nacional e nas políticas de enfrentamento desse fenômeno. Sua ratificação pelo Brasil, em 2004, coincidiu com um período de intensificação do movimento contra o tráfico de pessoas no país.

Esse cenário culminou na criação da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, por meio do Decreto Presidencial n. 5.948, de 2006, cujo objetivo primordial é estabelecer diretrizes, princípios e ações de prevenção e repressão, alinhadas aos padrões internacionais de direitos humanos. Segundo Almeida (2023), a partir dessa política, foi constituído o Grupo de Trabalho Interministerial, responsável pela elaboração do primeiro Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (I PNETP), publicado em 2008 mediante o Decreto n. 6.347.

Em colaboração com o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Trabalho e a sociedade civil organizada, incluindo organizações não governamentais, especialistas e organismos internacionais, o GTI foi coordenado pela Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça, pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos e pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, todas ligadas à Presidência da República. Ao longo de três reuniões, realizadas entre maio e setembro

de 2007, o grupo trabalhou na construção da proposta do novo Plano.

Dividido em três grandes áreas, o Plano segue o espírito e as diretrizes estabelecidas na Política Nacional: 1) Eixo Estratégico 1 – Prevenção ao Tráfico de Pessoas; 2) Eixo Estratégico 2 – Atenção às Vítimas; 3) Eixo Estratégico 3 – Repressão ao Tráfico de Pessoas e Responsabilização de seus Autores.

Araújo (2020) afirma que, entre suas principais ações, se destacam a elaboração de estudos e pesquisas sobre o tráfico de pessoas, a capacitação de profissionais envolvidos no enfrentamento desse crime e a sensibilização da sociedade sobre o tema.

No que diz respeito à prevenção, o foco é reduzir a vulnerabilidade de grupos específicos ao tráfico de pessoas, promovendo seu empoderamento e desenvolvendo políticas públicas para enfrentar as causas estruturais do problema. Quanto à atenção às vítimas, o objetivo é garantir um tratamento justo, seguro e não discriminatório, além de promover a reinserção social, assistência consular adequada, proteção especial e acesso à justiça. Vale ressaltar que as vítimas não se limitam aos brasileiros, mas também incluem estrangeiros traficados para o Brasil, considerando o país como destino, trânsito e origem do tráfico.

No que diz respeito à repressão dos crimes e à responsabilização dos autores, o plano enfocou o aprimoramento da legislação, o fortalecimento do conhecimento institucional e a promoção da cooperação entre órgãos federais, estaduais e municipais:

Aperfeiçoar a legislação brasileira relativa ao enfrentamento ao tráfico de pessoas e crimes correlatos; ampliar e aperfeiçoar o conhecimento sobre o enfrentamento ao tráfico de pessoas nas instâncias e órgãos envolvidos na repressão ao crime e responsabilização dos autores; e fomentar a cooperação entre os órgãos federais, estaduais e municipais envolvidos no enfrentamento ao tráfico de pessoas para atuação articulada na repressão do tráfico de pessoas e responsabilização de seus autores. (Brasil, 2006).

Após o término do prazo de vigência do I PNETP, constatou-se a necessidade de continuar os esforços de enfrentamento do tráfico de pessoas, dada a persistência de lacunas e demandas não atendidas. Em um encontro nacional em Belo Horizonte, decidiu-se pela elaboração do segundo Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (II PNETP), mantendo a cooperação entre as instituições envolvidas. Esse novo plano objetivou o aprimoramento das ações implementadas anteriormente

e abordagem das novas demandas identificadas, consolidando assim o compromisso do Brasil na luta contra o tráfico de pessoas (Araújo, 2020).

4.2 II PLANO NACIONAL DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS (II PNETP)

O II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (II PNETP), instituído pelo Decreto n. 7.901, de 2013, representa uma importante etapa na trajetória brasileira de combate a esse crime transnacional. Segundo Santos (2023), sua concepção foi respaldada pela criação da Coordenação Tripartite da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e do Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, encarregados de elaborar e aprovar o referido plano, refletindo a continuidade do esforço conjunto do Estado brasileiro na abordagem desse fenômeno.

O II PNETP foi delineado com o propósito de aprimorar e ampliar as ações iniciadas pelo seu antecessor, o I PNETP. A avaliação realizada pelo Ministério da Justiça em 2014 revelou avanços significativos, com 16 das 115 metas estabelecidas já concluídas. No entanto, a análise também evidenciou desafios, especialmente relacionados à redução orçamentária dos órgãos responsáveis pela execução do plano, afetando sua eficácia (Araújo, 2020).

Em uma nova avaliação realizada em 2017, constatou-se um aumento no número de metas alcançadas, chegando a 66, enquanto 29 foram classificadas como parcialmente alcançadas. No entanto, ainda havia 20 metas que não atingiram os resultados esperados, apontando para a necessidade contínua de investimentos e esforços na implementação das ações propostas (Araújo, 2020).

As metas do II PNETP foram estruturadas em cinco linhas operativas, abrangendo diversas atividades e objetivos. Destacam-se iniciativas como o aperfeiçoamento da legislação, a promoção de relações de cooperação internacional, o fortalecimento da rede de atendimento às vítimas e a capacitação dos profissionais envolvidos no enfrentamento do tráfico de pessoas. Nesse contexto, o II PNETP tem os seguintes objetivos:

I - ampliar e aperfeiçoar a atuação de instâncias e órgãos envolvidos no enfrentamento ao tráfico de pessoas, na prevenção e repressão do crime, na responsabilização dos autores, na atenção às vítimas e na proteção de seus direitos;

II - fomentar e fortalecer a cooperação entre órgãos públicos, organizações da sociedade civil e organismos internacionais no Brasil e no exterior envolvidos no enfrentamento ao tráfico de pessoas;

III - reduzir as situações de vulnerabilidade ao tráfico de pessoas, consideradas as identidades e especificidades dos grupos sociais;

IV - capacitar profissionais, instituições e organizações envolvidas com o enfrentamento ao tráfico de pessoas;

V - produzir e disseminar informações sobre o tráfico de pessoas e as ações para seu enfrentamento; e

VI - sensibilizar e mobilizar a sociedade para prevenir a ocorrência, os riscos e os impactos do tráfico de pessoas: (Brasil, 2013).

No entanto, conforme defende Araújo (2020), alguns desafios persistiram, como a necessidade de recursos financeiros para a implementação das metas, a falta de estratégias específicas para determinados grupos vulneráveis e a complexidade da cooperação internacional. Apesar dos esforços, algumas metas não foram alcançadas, evidenciando a complexidade e a amplitude do problema do tráfico de pessoas.

A análise das ações e metas do II PNETP fornece insights valiosos para compreender os avanços e desafios enfrentados na luta contra o tráfico de pessoas no Brasil, o que é fundamental para orientar a elaboração e implementação de políticas futuras, como o III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, lançado em 2018, reforçando o compromisso do país em enfrentar esse grave crime e proteger os direitos humanos das vítimas.

4.3 III PLANO NACIONAL DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS (III PNETP)

Em 2018, uma nova fase de enfrentamento do tráfico de pessoas teve início no Brasil, com a eleição de novos representantes para o Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (Conatrap) e a aprovação do III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (III PNETP). Esse novo plano visa dar continuidade aos esforços empreendidos durante o II PNETP (2013-2016), aumentando a relevância do tema no cenário nacional (Araújo, 2020).

Com vigência prevista de 2018 a 2022, o III PNETP teve como meta primordial alcançar os objetivos que não foram satisfatoriamente atingidos

durante o II PNETP. Para isso, afirmam os autores Teresi e Gonçalves (2023) que o plano estabelece seis eixos temáticos: gestão política, gestão da informação, capacitação, responsabilização, assistência à vítima e prevenção e conscientização pública, cujas metas serão implementadas por meio de ações articuladas entre diferentes esferas governamentais, além do apoio de organizações da sociedade civil e organismos internacionais.

O primeiro eixo, centrado no desenvolvimento de um plano integrado de enfrentamento do trabalho escravo e do tráfico de pessoas, visa aprimorar as operações de combate a esses crimes, especialmente nas regiões fronteiriças, promovendo a cooperação entre os países vizinhos. Esse aspecto é nitidamente observado no documento:

Aprimorar a articulação das operações de enfrentamento ao tráfico de pessoas nas esferas federativa, estadual, distrital e municipal, em especial nas zonas de fronteira, com observância da sincronia entre as ações deste Plano e as agendas e planos nacionais das políticas públicas, de modo a permitir acordos de fluxos de atendimento, assistência e responsabilização, ações e projetos de cooperação entre a República Federativa do Brasil e os países fronteiriços. (Brasil, 2018).

O segundo eixo, centrado na gestão da informação, visa fortalecer e expandir o sistema integrado de dados sobre o tráfico de pessoas, almejando uma compreensão mais profunda do panorama nacional e, conseqüentemente, direcionar estratégias mais eficazes tanto na prevenção quanto na repressão desse crime. Por meio da consolidação e ampliação desse sistema, pretende-se não apenas melhorar a coleta e análise de informações pertinentes, mas também facilitar a identificação de padrões, tendências e áreas de maior incidência, fornecendo assim uma base sólida para a formulação e implementação de políticas mais acertadas no combate do tráfico humano (Brasil, 2021).

O terceiro eixo da abordagem se direciona à capacitação e formação dos profissionais engajados na luta contra o tráfico de pessoas, com destaque para a disseminação do conhecimento sobre o assunto nas instituições de ensino. Esse foco visa não apenas melhorar as habilidades e competências dos envolvidos na resposta ao tráfico humano, mas também criar uma conscientização desde a base educacional, capacitando futuras gerações a reconhecer, prevenir e combater essa forma de exploração (Brasil, 2021).

O quarto eixo concentra-se na alocação dos recursos financeiros destinados às indenizações e na

coordenação entre os órgãos encarregados da persecução penal e na investigação de potenciais vínculos entre o tráfico de pessoas e projetos de infraestrutura pública de grande escala. Essa abordagem busca garantir que os recursos sejam direcionados adequadamente para o apoio às vítimas e para fortalecer as investigações e os processos judiciais relacionados ao tráfico humano. Além disso, visa identificar e combater possíveis conexões entre tráfico de pessoas e empreendimentos de infraestrutura, com o objetivo de cortar as fontes de financiamento e dismantelar as redes criminosas envolvidas nessa atividade ilícita (Brasil, 2021).

O quinto eixo destaca a importância da cooperação internacional na assistência às vítimas, por meio do estabelecimento de parcerias com redes internacionais e do fortalecimento das estruturas de acolhimento. Esse enfoque busca assegurar que as vítimas do tráfico humano recebam o apoio necessário, independentemente das fronteiras, a fim de que tenham acesso a serviços de proteção e recuperação adequados. Fortalecer as redes de cooperação internacional é uma ação imprescindível para que o enfrentamento desse crime transnacional seja eficaz e garanta a proteção dos direitos humanos das vítimas em âmbito global (Brasil, 2021).

O sexto e último eixo está centrado na prevenção e conscientização pública, utilizando campanhas educativas, divulgação de casos punidos e desenvolvimento de um aplicativo de denúncias. Essas iniciativas visam aumentar a conscientização sobre o tráfico de pessoas, alertar a população sobre os riscos associados e incentivar a denúncia de casos suspeitos. Ao investir na prevenção e na educação pública, busca-se reduzir a incidência desse crime e promover uma cultura de vigilância e proteção dos direitos humanos (Brasil, 2021).

Desse modo, o III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (III PNETP) representa a continuidade do compromisso nacional em lidar com a problemática do tráfico de pessoas, concentrando-se especificamente nas metas que anteriormente não foram alcançadas.

Nesse sentido, é imperativo que haja um acompanhamento sistemático e uma avaliação regular das medidas implementadas, a fim de determinar a eficácia das estratégias adotadas e direcionar futuras intervenções nesse campo.

Dado o persistente número alarmante de casos relacionados a esse crime, é fundamental que essas questões sejam minuciosamente examinadas e exploradas de maneira mais acertada, visando à implementação de soluções mais efetivas.

4.4 ENFRENTAMENTO DA CRIMINALIDADE POR MEIO DA ANÁLISE ECONÔMICA DO CRIME

O tráfico de pessoas possui como principal característica a motivação econômica, sustentado por complexas organizações criminosas transnacionais, cujo enfrentamento não pode se limitar às ações primárias e secundárias de prevenção contra crimes, como educação e direito penal, seja criando tipos penais ou aumentando o recrudescimento às sanções penais.

Nesse contexto, combater a criminalidade econômica requer uma abordagem que utilize os princípios da análise econômica do direito, de forma a desencorajar ações indesejadas e incentivar as desejadas de maneira eficaz, considerando os recursos escassos e as demandas quase infinitas da segurança pública diante da evolução da criminalidade.

O uso da economia como base científica de estudo do comportamento humano pode contribuir de modo decisivo para o entendimento da criminologia em pontos cruciais, como o que fundamenta a decisão de um indivíduo migrar da atividade lícita para a ilícita, e indicar meios de dissuasão dessa atividade criminosa com base em políticas criminais que ataquem diretamente sua origem ou que estabeleçam a prevenção pela coercibilidade de forma eficiente, e não somente por meio de legislação penal simbólica.

Gary Stanley Becker, em 1968, publicou um artigo intitulado *Crime and punishment: an economic approach*, que estabelece, em fórmula matemática, fatores que são levados em consideração pelo agente criminoso no momento do trade off de realizar uma atividade lícita ou ilícita. Segundo o autor, existe uma decorrência lógica da ação criminosa por meio de escolha racional que envolve a expectativa de satisfação com a atividade ilícita e o custo de oportunidade envolvido na atividade, em comparação ao seu tempo alocado no mercado ilícito de trabalho e os riscos associados, como a sanção penal e o grau de fiscalização estatal daquela atividade.

A abordagem adotada aqui segue a análise usual dos economistas a respeito das escolhas e assume que uma pessoa comete um crime se a utilidade esperada para ele ultrapassa a utilidade que ele poderia alcançar usando seu tempo e outros recursos em outras atividades. Algumas pessoas se tornam criminosos, portanto, não porque a sua motivação básica é diferente em relação às de outras pessoas,

mas porque seus benefícios e custos diferem (Becker, 1968).

A decisão de cometer ou não um crime é fundamentada no cálculo elaborado pelo agente criminoso. Esse cálculo resulta de um processo de maximização da utilidade esperada, em que o agente considera o potencial ganho com a ação criminosa em relação ao lucro e ao benefício almejados, contrastando com os custos que essa empreitada poderia lhe causar. Os principais parâmetros desse cálculo incluem o valor da punição, a probabilidade de ser preso e o custo de oportunidade de escolher entre uma atividade lícita e uma ilícita etc.

Tais fatores são imprescindíveis para entender os objetivos do PNETP. É necessário considerar os incentivos e desincentivos às atividades criminosas com base em conceitos da análise econômica. Além disso, é importante utilizar estratégias da teoria dos jogos como meio de estimular a cooperação na elucidação de crimes dessa natureza, o que pode incluir a utilização de procedimentos, como colaboração premiada, programas de proteção à testemunha e informantes. Também é essencial promover a cooperação internacional para o enfrentamento das organizações criminosas transnacionais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste estudo, ficou evidente que o tráfico humano se configura como uma das mais sérias violações dos direitos humanos na contemporaneidade. Este trabalho se dedicou a analisar as causas, as modalidades e as respostas institucionais associadas a esse fenômeno, evidenciando sua complexidade e alcance global. Desse modo, ao investigar tanto as políticas públicas nacionais quanto os desafios enfrentados pelo sistema judiciário, percebeu-se a necessidade urgente de adotar uma abordagem coordenada e holística para lidar efetivamente com o tráfico de pessoas.

A segunda seção abordou a complexidade do tráfico humano, ressaltando suas diversas manifestações e raízes multifacetadas. Discutiu-se a contextualização desse fenômeno como uma das mais graves violações dos direitos humanos contemporâneos que afeta milhões de pessoas globalmente. Foram exploradas as causas subjacentes, como pobreza extrema, desigualdade social, migração irregular e deslocamentos forçados, assim como discriminação de gênero e etnia. Além disso, diversas modalidades de tráfico humano foram comprova-

das, com ênfase na exploração sexual e da mão de obra em condições degradantes.

Destacou-se também a importância das respostas institucionais, incluindo leis nacionais e internacionais, do fortalecimento dos sistemas judiciais e da cooperação transnacional. O Protocolo de Palermo e a Lei n. 13.344/2016 foram reconhecidos como marcos cruciais nesse combate.

Essa análise ressaltou a urgência de uma abordagem holística e coordenada para lidar com o tráfico humano, protegendo os direitos humanos e promovendo a justiça social em todo o mundo.

A terceira seção explorou os desafios da justiça criminal no combate ao tráfico de pessoas, desde a identificação dos casos até a garantia de uma resposta eficaz das instituições judiciais. Destacou-se a subnotificação de casos devido à catalogação imprecisa de dados e à falta de cooperação transnacional, especialmente em jurisdições extraterritoriais. Outros desafios são a proteção das vítimas, a complexidade processual e a necessidade de penalização adequada dos traficantes. O estigma social e a falta de sensibilização da população foram identificados como barreiras ao acesso à justiça. Diante desses desafios, enfatizou-se a importância de implementar programas educacionais e de sensibilização e promover uma abordagem coordenada para garantir a proteção dos direitos humanos das vítimas.

A quarta e última seção abordou as políticas públicas nacionais de combate ao tráfico de pessoas no Brasil, desde a implementação da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, após a ratificação do Protocolo de Palermo em 2004. Foram examinados os três Planos Nacionais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (I, II e III PNETP), analisando-se suas metas, estratégias e impactos na eficácia do combate ao tráfico humano. Foram evidenciados tanto os avanços quanto os desafios, incluindo a redução de orçamento, a falta de estratégias para grupos importantes e a complexidade na cooperação internacional. O III PNETP, lançado em 2018, enfatiza o aprimoramento da gestão política, a capacitação, a responsabilização, a assistência às vítimas e a conscientização pública, ressaltando a importância da avaliação contínua das medidas para direcionar futuras intervenções diante do persistente problema do tráfico de pessoas.

Em suma, é fundamental reconhecer que este estudo não deve ser considerado conclusivo, mas sim um ponto de partida para futuras investigações nesta área de grande importância social, jurídica e política. O tráfico humano representa uma ameaça significativa aos direitos fundamentais e à dignidade das pessoas, afetando diretamente as comunidades

envolvidas. A exploração e o sofrimento das vítimas geram cicatrizes profundas, não apenas de forma individual, mas também nas estruturas sociais mais amplas. Além disso, o tráfico de pessoas muitas vezes está enraizado em questões socioeconômicas, como pobreza e desigualdade, ampliando ainda mais sua relevância na esfera social. Portanto, compreender e enfrentar esse fenômeno é crucial para promover uma sociedade mais justa, igualitária e solidária, onde todos os indivíduos possam viver com dignidade e segurança.

Na área jurídica, o tráfico humano é uma violação flagrante dos direitos humanos e um desafio complexo para o sistema legal. Requer uma resposta legal robusta e eficaz para assegurar a justiça e a proteção das vítimas. A investigação, o processo e a punição dos responsáveis exigem leis claras, mecanismos de aplicação consistentes e cooperação internacional. Além disso, o desenvolvimento e a implementação de legislação específica são essenciais para enfrentar as diversas formas de tráfico humano e garantir que os perpetradores sejam responsabilizados de acordo com a lei. Portanto, a importância na área jurídica reside na necessidade de fortalecer o arcabouço legal e promover a efetiva aplicação da lei para combater esse crime transnacional e proteger os direitos das vítimas.

Na esfera política, o tráfico humano demanda atenção devido ao seu impacto direto nas relações internacionais, na segurança nacional e na reputação dos países. A cooperação entre os governos é fundamental no enfrentamento desse fenômeno transnacional, visto que as redes de tráfico muitas vezes cruzam fronteiras. Além disso, as políticas públicas voltadas para a prevenção e o combate ao tráfico humano são essenciais para demonstrar o compromisso dos governos com os direitos humanos e a segurança de seus cidadãos. Desse modo, na esfera política, destaca-se a necessidade de liderança e cooperação internacional para desenvolver e implementar estratégias eficazes que abordem as causas subjacentes e protejam as vítimas do tráfico humano.

Por fim, a complexidade e a gravidade do fenômeno do tráfico humano demandam uma contínua e aprofundada análise acadêmica. A temática, destacada como uma das mais sérias violações dos direitos humanos contemporâneos, requer uma abordagem interdisciplinar e holística para uma compreensão mais aprofundada. Assim, novos estudos são imprescindíveis não apenas para expandir o conhecimento sobre as causas e manifestações do tráfico humano, mas também para informar polí-

ticas públicas mais eficazes e estratégias de intervenção.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Marina Bernardes de. Implementação da política nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas: desafios e perspectivas. **Revista (RE) Definições das fronteiras**, v. 1, n. 4, 2023.

ANNONI, Danielle; CANÉPARO, Priscila; CARDOSO, Arisa R. **Tráfico de pessoas: uma análise a partir da Convenção de Palermo**. São Paulo: Grupo Almedina, 2022. (Coleção Universidade Católica de Brasília). Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556277042/>. Acesso em: 31 mar. 2024.

ARAÚJO, Juliana Ponce de. **Análise da efetividade das políticas públicas de enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil**. 2020. Monografia (Bacharel em Direito) - Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2020.

BARROS, Claudiane Moraes Rezende. et al. Tráfico de pessoas: Os desafios no combate ao crime de tráfico de pessoas sob um viés social e jurídico no Brasil. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 9, n. 11, p. 2484-2496, 2023.

BARROS, Vitória Bechara; JUNIOR, Luiz Claudio Gonçalves. Tráfico de pessoas à luz da vulnerabilidade das vítimas e do Protocolo de Palermo. **Revista Direito & Consciência**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 191-210, 2022.

BRASIL. Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006. Aprova a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e institui Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. **Diário Oficial da União**, 27 out. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5948.htm. Acesso em: 21 mar. 2023.

BRASIL. Decreto nº 7.901, de 4 de fevereiro de 2013. Institui a Coordenação Tripartite da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e o Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONATRAP. **Diário Oficial da União**, 6 fev. 2013. Disponível em: <https://www.planalto.gov>.

br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/D7901.htm Acesso em: 21 mar. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). **Diário Oficial da União**, 7 out. 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13344.htm Acesso em: 20 mar. 2023.

BRASIL. Decreto nº 9.440, de 3 de julho de 2018. Aprova o III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. **Diário Oficial da União**, 4 jul. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9440.htm. Acesso em: 20 mar. 2023.

CARVALHO, Alexandra Isabel Correia. **Crime de tráfico de pessoas: a proteção das vítimas**. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2020.

DOMINGUEZ, Brenda de Paula Mendes. O enfrentamento ao tráfico humano no Mercosul. **Brazilian Journal of Latin American Studies**, São Paulo, v. 21, n. 44, p. 78-98, 2022.

FERNANDES, Carla Montuori; SACCO, Giseli. A telenovela Salve Jorge e o desdobramento político do tema tráfico de pessoas no Brasil. **Razón y Palabra**, v. 22, n. 2_101, p. 168-181, 2018.

FERREIRA, Michelly Sanny; SERAFIM, Lauane Ferreira. Tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual. **Revista Foco**, v. 16, n. 11, p. e3609-e3609, 2023.

FIGUEIREDO, Sabrina de Cássia Dutra Carvalho. **Tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual**. 2020. Trabalho de Conclusão de curso (Bacharelado em Direito) Centro Universitário UNIFACIG, Minas Gerais, 2020.

HENRIQUES, Thiago Alves; MONTEIRO, Marlon Patrick Fernandes. Tráfico humano para fins de

exploração sexual. **Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas**, v. 1, n. 4, 2024.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Objetivos do desenvolvimento Sustentável: meta 8**. Brasília: Ipea, 2019. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/ods/ods8.html>. Acesso em: 21 mar. 2023.

JANINI, Tiago Cappi; PRUDENTE, Amanda Junca. A Multicausalidade do tráfico humano para o trabalho escravo: correlação entre vulnerabilidade e capitalismo do desastre. **Duc In Altum: Cadernos de Direito**, Recife, v. 14, n. 32, 2022.

MERLOTI, Augusto Fávero. **Extradição e os desafios da cooperação internacional em matéria penal no Brasil**. 2021. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado - Direito) - Universidade Estadual Paulista, São Paulo, 2021.

PONTES, Uli Melo. **Respostas ao tráfico humano para fins de exploração sexual em origem: a realidade brasileira**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade do Porto, Porto, 2020.

REICHERT, Alexandra dos Santos; RÉGIS, Jonathan Cardoso. Análise da lei nº. 13.344/2016: os mecanismos de repressão e proteção das mulheres vítimas de tráfico internacional para fins de exploração sexual. **Unisul de Fato e de Direito: Revista Jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina**, v. 11, n. 23, p. 35-42, 2021. Disponível em: https://portaldeperiodicos.animaeducacao.com.br/index.php/U_Fato_Direito/issue/view/1235. Acesso em: 24 abr. 2024.

SANTARÉM, Vivian Netto Machado. et al. Empresas e direitos humanos: o enfrentamento ao tráfico de pessoas por meio das compras e contratações públicas. **Revista da Defensoria Pública da União**, v. 19, n. 19, p. 141-165, 2023. Disponível em: <https://revistadapu.dpu.def.br/article/view/598>. Acesso em: 24 abr. 2024.

SANTOS, Samyra Oliveira dos. **Políticas públicas de combate ao tráfico humano adotadas pela Tríplice Fronteira Argentina, Brasil e Paraguai após a ratificação da Convenção de Palermo: desafios e perspectivas**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Relações Internacionais) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2023.

SILVA, Elisa da Costa. **Perspectivas sobre o tráfico humano na tríplice fronteira**. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Ciência Política e Sociologia – Sociedade, Estado e Política na América Latina.) – Universidade Federal da Integração Latino-Americana, Foz do Iguaçu, 2021.

TERESI, Verônica Maria; GONÇALVES, Alcindo. Reflexões sobre a governança e o federalismo no enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil. **Revista Temas Atuais**, p. 81, 2023.

URRUTIA, Luiza Brianez. **Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual à luz do Direito Penal**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Dia Mundial de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas: mensagem da diretora executiva do UNODC. **Youtube**, 30 de julho de 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=LkhpP0br7QQ>. Acesso em 31 mar. 2024.

TRÁFICO de Pessoas e Contrabando de Migrantes. UNODC: United Nations Office on Drugs and Crime. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/trafico-de-pessoas/index.html>. Acesso em 31 mar. 2024.

Marcos Delli Ribeiro Rodrigues

Doutorando em Direito, Empreendimentos econômicos, desenvolvimento e mudança social, pela UNIMAR; Mestre em Direito e Desenvolvimento Sustentável, pelo PPGD UNIPÊ; Especialista em Processo Civil (Universidade Potiguar); Pesquisador e escritor em Direito; Economia e Desenvolvimento; Advogado desde 2004.

Rodrigo Cavalcanti

Doutorando em Direito pela UNIMAR, Mestre em Direito pela UFRN, professor do Curso de Direito da UFRN, da UNP e da UNIFACEX, da pós-graduação em Direito da UNIRN e da UNIESP, advogado criminalista.

Weuder Martins Câmara

MBA em Licitações e Contratos pelo Instituto de Pós-Graduação - IPOG (2021). Aluno do Mestrado em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Membro da base de pesquisa de Direito e Desenvolvimento (UFRN). Advogado.